



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMIGNOS DO CAPIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. PREGÃO. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

ASSUNTO: Análise jurídica da minuta de Edital e anexos de Licitação na modalidade Pregão Sistema de Registro de Preços – tipo menor preço.

1 - RELATÓRIO:

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica solicitação de emissão de parecer encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação relativo ao processo administrativo nº 9/2021-0072 que trata de Licitação na modalidade Pregão – Sistema de Registro de Preços cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DO TIPO TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) PARA SUPRIMENTO DAS DEMANDAS ORIUNDAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA”** para análise de minutas de Edital e Contrato, para cumprimento do artigo 38 do Estatuto de Licitações. Vale destacar que o fundamento jurídico para este edital é precipuamente a Lei nº 14.217 de 13 de outubro de 2021, cujo teor dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

É o relatório, passamos a análise dos fundamentos jurídicos.



2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Inicialmente teceremos breves considerações acerca do Pregão em sua forma eletrônica.

Uma vez que o objeto se trata de natureza comum, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 cujo teor citaremos a seguir:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda, fora indicada a forma eletrônica, por entender que essa modalidade é a mais célere e promove uma considerável economia.

Vale destacar que a minuta de Edital promove a possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, onde encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, transcritos abaixo:

LC nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



Nesse sentido, passaremos agora a analisar a minuta do Edital, para licitação na modalidade Pregão Eletrônico, em atendimento a necessidade da Secretaria Solicitante, a qual fora submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Em análise dos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Acerca do objeto do processo em análise, uma vez que se trata de **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DO TIPO TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) PARA SUPRIMENTO DAS DEMANDAS ORIUNDAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA”** conforme condições que podem ser objetivamente descritas no Edital, pode ser classificado como comum, tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade e não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada.

Por sua vez, acerca da utilização do sistema de registro de preços no âmbito do **Município de São Domingos do Capim**, entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da municipalidade.

Esta Assessoria Jurídica orienta a Comissão Permanente de Licitação para que sejam cumpridas as determinações legais do artigo 37, XXI da CRFB/88, Lei nº 8666/93 e Lei nº 10520/02 e Decreto Federal 10024/2019, onde de forma específica no caso em concreto é fundamental a observância da Lei nº 14217/2021, que dispõe sobre medidas excepcionais para aquisição de bens, insumos e contratação de serviços – inclusive de Engenharia – destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Inclusive, de acordo com o artigo 2º da Lei supramencionada, enquanto perdurar a Emergência Pública em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da COVID-19 fica autorizada a Administração pública federal,



estadual, municipal e órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a realizar Pregão com prazos reduzidos (Art. 2º, II, Lei nº 14.217/2021).

O artigo 5º e 6º da Lei de Combate a COVID-19 dispõe o seguinte:

Art. 5º Nos casos de licitação na modalidade **pregão, eletrônico** ou presencial, de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei, **os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.**

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º As licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 5º As atas de registro de preços terão prazo de vigência de 6 (seis) meses, prorrogável até a declaração, pelo Ministro de Estado da Saúde, do encerramento da Espin declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, se comprovada a vantagem de suas condições negociais..

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e



registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput deste artigo não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

Deste modo, é necessário observar o interstício mínimo de 04 (quatro) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação, data de recebimento das propostas bem como o prazo de publicação no mural de licitações do TCM/PA, bem como o prazo recursal de 1 (um) dia útil para recurso e 6 (seis) meses a validade de ata de registro de preços.

Passamos agora a tecer considerações acerca dos elementos abordados na minuta de Edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso. Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do com objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria Jurídica não tem nenhuma recomendação a ser feita.

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço. A escolha é em atendimento ao que determina o inciso X, do artigo 4º da Lei nº 10520/02 cujo teor é o seguinte:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE** de regularidade do processo licitatório até esta fase, com aprovação de minuta de edital e de contrato, onde neste Pregão Eletrônico, uma vez que se trata de medida de combate a COVID-19, a utilização da Lei nº 14217/2021.

Vale destacar que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal no 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica ser **FAVORÁVEL** a realização do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DO TIPO TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) PARA SUPRIMENTO DAS DEMANDAS ORIUNDAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA”**.

Deste modo, é possível dar prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, ao qual submetemos a consideração da autoridade superior.

São Domingos do Capim – PA, 03 de dezembro de 2021.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353